



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 18 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 09 /2024

Aracaju, 18 de março de 2024

Senhor Presidente,

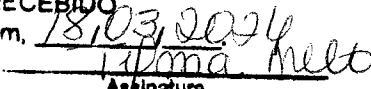
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 08 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 18/03/2024

  
Assinatura

**Telma Pires Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 08/2024

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.”*

1





## MENSAGEM Nº 08 | 2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que *“dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas”*.

As mudanças promovidas por esta propositura podem ser assim descritas:

a) Em relação ao acréscimo do parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, objetiva-se permitir que, quando da realização de concurso público para a seleção do cargo de Auditor, o edital possa estabelecer áreas de especialização de tributação, arrecadação, fiscalização, tecnologia de informação e finanças públicas. No caso, a mudança legislativa busca, em virtude do grande número de atividades desempenhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, ~~garantir que os diversos~~ perfis desejados pela SEFAZ sejam adequadamente selecionados;

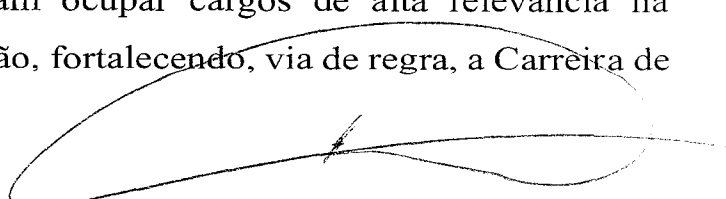


## MENSAGEM Nº 08 | 2024

b) Quanto à adição do § 5º ao art. 8º da referida Lei Complementar, objetiva-se ampliar o número de vagas da 2ª classe da carreira (classe inicial), quando houver a realização de concursos, de forma que os 50 cargos desta classe possam ser somados com o número de cargos vagos da 2ª classe, conforme definido em ato do Poder Executivo, permitindo maior flexibilidade quando da realização de concurso público, sem afetar o total de 473 (quatrocentos e setenta e três) cargos da carreira, conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei Complementar;

c) Já em relação à alteração do “caput” do art. 11, à revogação do inciso III do “caput” e do § 3º deste mesmo artigo, à revogação dos incisos II e III e à alteração do inciso IV, todos do art. 14 e às revogações dos artigos 16, 17, 18 e 19, objetiva-se excluir o curso de formação como uma etapa da seleção do concurso, pois essa prática já não é mais adotada como um critério de seleção, mas sim como uma condição para o bom exercício do cargo de Auditor Fiscal Tributário, depois de o candidato tomar posse no cargo;

d) No tocante à alteração do inciso IX do “caput” do art. 65, que trata das vedações impostas aos membros da Carreira, abre-se a possibilidade de o Auditor ser afastado para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial na Administração Pública do Estado ou da União, desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo. No caso, isso visa permitir que os servidores possam ocupar cargos de alta relevância na Administração do Estado e da União, fortalecendo, via de regra, a Carreira de Auditora Fiscal Tributária;





## MENSAGEM Nº 08 | 2024

e) Por fim, quanto ao acréscimo do item 18 às outras atribuições do auditor fiscal tributário, contidas no Anexo III da citada Lei Complementar, objetiva-se incluir como outras atribuição do Auditor a de exercer outras atribuições relativas à tecnologia da informação, finanças públicas e governança no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda. No caso, essa iniciativa se dá em razão de o Auditor Fiscal Tributário participar historicamente das boas práticas de política tributária e áreas correlatas no âmbito da SEFAZ. Outrossim, essa mudança formaliza o exercício que alguns dos membros da carreira já praticam, abrangendo as funções de tributação, arrecadação, fiscalização e controle dos tributos estaduais e atribuições correlatas na SEFAZ.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para o aperfeiçoamento da Administração Tributária Estadual e para o desenvolvimento do nosso Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que





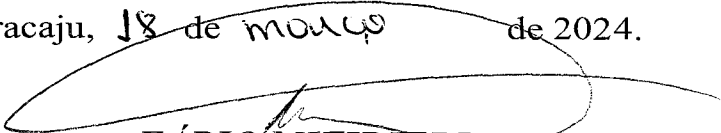
## MENSAGEM Nº 08/2024

esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de março de 2024.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**DE DE 2024**

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º; acrescentado o § 5º ao art. 8º; alterado o “caput” do art. 11 e revogados os inciso III do “caput” e o § 3º deste mesmo artigo; revogados os incisos II e III e alterado o inciso IV do art. 14, revogados os artigos 16, 17, 18 e 19; e alterado o inciso IX do “caput” do art. 65, todos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 7º ...***

***Parágrafo único. O concurso público a que se refere o “caput” deste artigo pode ser realizado para as áreas de especialização de tributação, arrecadação, fiscalização, tecnologia de informação e finanças públicas, conforme previsto em edital.” (NR)***

***“Art. 8º ...***

***§ 5º Quando da realização de novos concursos o número de cargos da 2ª classe, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser ampliado até o limite dos cargos vagos existentes na 1ª classe, conforme dispuser ato do Poder Executivo, observado o número total dos cargos da carreira disposto no art. 6º desta Lei.” (NR)***





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024

*“Art. 11. O concurso público para provimento originário em cargo efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser realizado em duas etapas:*

*III – (REVOGADO)*

*§ 3º (REVOGADO)*

*” (NR)*

*“Art. 14. ...*

*II – (REVOGADO)*

*III – (REVOGADO)*

*IV - não preencher os demais requisitos estabelecidos em lei, regulamento ou edital.” (NR)*

*“Art.16. (REVOGADO)”*

*“Art. 17. (REVOGADO)”*

*“Art. 18. (REVOGADO)”*

*“Art. 19. (REVOGADO)”*

*“Art. 65. ...*

*IX – afastar-se do exercício do cargo efetivo, mediante cessão, disposição ou qualquer outro meio, para servir a outros órgãos ou entidades de quaisquer Poderes da União, Estados, inclusive do Estado de Sergipe, Distrito Federal e Municípios, bem como a Tribunais de Contas e Ministério Público de*







**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**DE DE 2024**

*qualquer ente federado, com ou sem ônus para o Estado de Sergipe, salvo para:*

*a) o exercício de mandato eletivo, função diretiva de entidade representativa da categoria profissional, Secretário Municipal, Distrital ou Estadual ou Ministro de Estado;*

*b) exercer Cargo em Comissão de Natureza Especial da Administração Pública do Estado ou da União, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo, desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.*

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescentado o item 18 às outras atribuições do Auditor Fiscal Tributário, contidas no Anexo III da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, passando a constar conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso III do “caput” e o § 3º do art. 11, os incisos II e III do art. 14 e os arts. 16, 17, 18 e 19, todos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024

ANEXO ÚNICO

*“LEI COMPLEMENTAR Nº 283  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016*

*ANEXO III  
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO*

| <i>ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DO AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO</i>                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>1 ...</i>                                                                                                                                                                                           |
| <i>.....</i>                                                                                                                                                                                           |
| <i>OUTRAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO</i>                                                                                                                                                 |
| <i>1 ...</i>                                                                                                                                                                                           |
| <i>.....</i>                                                                                                                                                                                           |
| <i>18. exercer quaisquer atividades relacionadas à Administração Tributária Estadual, tecnologia da informação, finanças públicas e governança no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)</i> |





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Redação conferida pela Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022  
Alterada pela Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023  
Alterada pela Lei Complementar nº 387, de 20 de julho de 2023

Dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

**Art. 1º** A Administração Tributária Estadual é atividade pública permanente, vinculada à lei e essencial ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consiste num conjunto de ações, integradas e complementares entre si, visando investigar, fiscalizar, identificar e avaliar o patrimônio, renda e atividades econômicas de pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, para o cumprimento da legislação tributária.

**Art. 2º** A Administração Tributária Estadual objetiva suprir o Estado com os recursos financeiros decorrentes da arrecadação dos tributos e demais receitas estaduais, para que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, desempenhem suas funções constitucionais e legais, de modo a garantir o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Sergipe, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais do povo sergipano.

**Art. 3º** A Administração Tributária Estadual é regida pelos princípios da independência administrativa, técnica e funcional; supremacia e indisponibilidade do interesse público; legalidade; moralidade; probidade; finalidade; impessoalidade; motivação; controle; publicidade; transparência; eficiência; razoabilidade; proporcionalidade; preservação do sigilo fiscal;





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

ampla defesa; contraditório e segurança jurídica.

**Art. 4º** A Administração Tributária Estadual tem como diretrizes, a priorização de recursos pelo Estado para a realização de suas atividades, a atuação integrada com administrações dos entes federados, o cumprimento dos preceitos estabelecidos nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, o concurso público, o desenvolvimento humano e profissional de seus servidores, o sistema de mérito, a justiça fiscal, a segurança no trabalho, a disponibilização de ambiente estrutural e de recursos materiais e tecnológicos adequados ao trabalho e a qualidade na prestação dos serviços públicos.

### **CAPÍTULO II DA CARREIRA**

#### **Seção I**

#### **Da Denominação e da Composição da Carreira**

**Art. 5º** A carreira da Administração Tributária Estadual é denominada de Carreira de Auditoria Fiscal Tributária.

**Parágrafo único.** A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária disposta nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é exclusiva de Estado e constituída por cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário.

**Art. 6º** A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é composta por 473 (quatrocentos e setenta e três) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário.

**Art. 7º** O preenchimento dos cargos efetivos de Auditor Fiscal Tributário deve ocorrer, exclusivamente, por meio de concurso público.

#### **Seção II**

#### **Da Organização da Carreira**

**Art. 8º** A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária é organizada em 2 (duas) Classes, desdobradas em um total de 18 (dezoito) Referências, que correspondem aos padrões de enquadramento funcional e de vencimento básico dos seus servidores, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** A 2ª Classe é a de ingresso na carreira, contendo 50 (cinquenta)





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

cargos, preenchidos após aprovação em concurso público e nomeação pela autoridade competente.

§ 2º A 1ª Classe é a final da carreira, contendo 423 (quatrocentos e vinte e três) cargos, preenchidos por meio de enquadramento ou de progressão vertical, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As Referências mencionadas no “caput” deste artigo são designadas por numerais, de “1” (um) a “18” (dezoito).

§ 4º Os servidores ingressantes na carreira mediante aprovação em concurso público devem ser posicionados na Referência “1” da 2ª Classe.

### **Seção III Das Atribuições do Cargo de Auditor Fiscal Tributário**

**Art. 9º** As atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário são aquelas previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** São nulos os atos decorrentes do exercício das atribuições exclusivas do cargo de Auditor Fiscal Tributário que venham a ser praticados por pessoa ou servidor não ocupante do referido cargo.

### **Seção IV Do Ingresso na Carreira**

#### **Subseção I Do Concurso Público**

**Art. 10.** O ingresso na carreira deve ocorrer por nomeação no cargo de Auditor Fiscal Tributário, na Referência “1” da 2ª Classe, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 11.** O concurso público para provimento originário em cargo efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser realizado em três etapas:

I – a primeira, de caráter eliminatório e classificatório, que consiste na aplicação de prova de conhecimentos;

II – a segunda, de caráter classificatório, que versa sobre exame de títulos acadêmicos e trabalhos científicos publicados;





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

III – a terceira, de caráter eliminatório, que consiste na participação em curso de formação.

**§ 1º** A primeira fase do concurso público, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, é compreendida por prova escrita com questões relativas a disciplinas relacionadas às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário, conforme previsão no edital.

**§ 2º** Para a prova a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo são considerados títulos acadêmicos de ensino superior em nível de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado, e trabalhos científicos publicados, relacionados às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário, nos termos do estabelecido no edital do concurso.

**§ 3º** A terceira etapa do concurso público, de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, consiste na participação de um curso de formação voltado ao exercício do cargo público, com apuração de frequência e avaliação por meio de provas escritas, de caráter eliminatório em cada disciplina ministrada.

**Art. 12.** O concurso público para investidura no cargo de Auditor Fiscal Tributário somente pode se realizar quando da necessidade da Administração Tributária e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13.** A disciplina das vagas destinadas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes deve seguir a legislação federal e/ou estadual de regência.

**Art. 14.** O candidato ao cargo de Auditor Fiscal Tributário deve ser eliminado do concurso público quando:

I – não atingir nota ou média mínima estabelecida em cada etapa eliminatória do concurso, nos termos previstos no edital do concurso;

II – não atingir frequência e nota mínimas em qualquer das disciplinas do curso de formação;

III – apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo durante o curso de formação;





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

IV – não preencher os demais requisitos estabelecidos em lei, regulamento, edital ou ato regulatório do curso de formação.

**Art. 15.** O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

**Art. 16.** O curso de formação que trata o inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, com duração de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, deve ser composto por disciplinas com aulas teóricas, bem como com aulas práticas relacionadas ao exercício das atribuições do cargo público.

**§ 1º** O quantitativo de candidatos convocados para participar do curso de formação deve ser estabelecido no edital do concurso público.

**§ 2º** Ao final de cada disciplina do curso de formação, o candidato deve ser submetido a uma prova escrita para avaliação do seu aproveitamento.

**§ 3º** Somente deve ser considerado aprovado no curso de formação o candidato que obtiver frequência superior a 90% (noventa por cento) e nota igual ou superior a 7 (sete), no total de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, em cada disciplina do referido curso.

**Art. 17.** Ao participante do curso de formação deve ser conferida uma ajuda de custo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico da Referência “1” da 2ª Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, constante no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 18.** A assiduidade, pontualidade, participação das atividades do curso de formação e percepção de ajuda de custo a que se refere o “caput” deste artigo não caracterizam qualquer vínculo jurídico ou direito a indenização do Estado de Sergipe.

**Art. 19.** Caso o participante do curso de formação seja servidor ou empregado público do Estado de Sergipe, fica assegurada a percepção de sua remuneração, que, se inferior ao valor mensal previsto no “caput” deste artigo, deve ser complementada até esse valor.

### **Subseção II Da Nomeação e da Posse**





## LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

IV – ser cortês, ter disponibilidade e atender as pessoas, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de posição social, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião e opção sexual ou política;

V – exercer as atribuições funcionais com rapidez, perfeição e rendimento, de modo a evitar danos à Administração Pública ou usuário do serviço;

VI – abster-se, de forma absoluta, de exercer atividade, função, poder ou autoridade com finalidade oposta ao interesse público;

VII – resistir a todas as pressões de chefes, diretores e autoridades superiores, de contribuintes ou pessoas sujeitas à fiscalização, de usuários do serviço, de interessados e de quaisquer outros sujeitos que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las às autoridades competentes;

VIII – não indicar ou sugerir nome de advogado, de contador ou de qualquer outro profissional para contribuintes ou outras pessoas que estejam sendo fiscalizados;

IX – evitar conflitos ou críticas de interpretação à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, no exercício de suas funções, diante de contribuintes, profissionais ou outras pessoas que não sejam integrantes da carreira do fisco estadual;

X – não se apropriar de pesquisa, de ideia, de trabalho, de iniciativa ou de solução encontrada por colegas ou outras pessoas e apresentar como sua;

XI – assistir, assessorar e prestar assistência técnica, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 65.** Ao integrante da carreira de Auditor Fiscal Tributário, sem prejuízo de outras restrições previstas em lei, é vedado:

I – executar as atividades funcionais com desídia;

II – negar-se de participar das atividades de capacitação promovida pela Escola de Administração Fazendária, salvo por motivo de saúde







## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

comprovado pelo serviço de perícia médica estadual, bem como cancelar inscrição ou matrícula ou abandonar atividade educativa promovida ou custeada com recurso público;

III – desligar-se da carreira antes do cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 58 desta Lei Complementar, quando beneficiado com custeio de despesas voltadas à capacitação profissional, salvo se houver prévio ressarcimento ao erário do valor devido, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar;

IV – agir com negligência, imprudência ou imperícia no exercício das atribuições do cargo ou função que exerce;

V – cometer a terceiros, estranhos ou não à repartição, o desempenho de atividade funcional que seja de sua responsabilidade;

VI – manter sob sua chefia imediata, na condição de ocupante de cargo comissionado ou exercente de função de confiança, cônjuge, companheiro(a), parceiro(a) homoafetivo(a) ou parente até o 2º (segundo) grau civil;

VII – apresentar resistência injustificada ao trâmite de documento, andamento de processos ou execução de serviço, bem como alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal;

VIII – reter livro ou qualquer documento fiscal do contribuinte ou pessoa física ou jurídica além do prazo determinado para a execução do serviço, salvo se esta medida se mostrar necessária como meio de prova de ilícito fiscal e desde que devidamente motivada a decisão;

IX – afastar-se do exercício do cargo efetivo, mediante cessão, disposição ou qualquer outro meio, para servir a outros órgãos ou entidades de quaisquer Poderes da União, Estados, inclusive do Estado de Sergipe, Distrito Federal e Municípios, bem como a Tribunais de Contas e Ministério Público de qualquer ente federado, com ou sem ônus para o Estado de Sergipe, salvo para o exercício de mandato eletivo, função diretiva de entidade representativa da categoria profissional, Secretário Municipal, Distrital ou Estadual ou Ministro de Estado;

X – utilizar-se dos recursos materiais e humanos da SEFAZ para atender ou desempenhar atividade estranha ao exercício do cargo ou função;





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

XI – exercer ação fiscalizadora em estabelecimentos pertencentes a cônjuge ou companheiro(a), parceiro(a) homoafetivo(a) ou qualquer parente até o 3º (terceiro grau), em linha ascendente, descendente ou colateral;

XII – acumular ou exercer, ainda que em disponibilidade ou licença não remunerada, cargo, emprego ou função pública, salvo um de magistério, nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XIII – prestar, de forma remunerada ou não, assessoria ou consultoria a sujeito passivo da obrigação tributária, bem como ao concessionário, permissionário, cessionário ou pessoa responsável por obrigação não-tributária, ainda que em disponibilidade, licença não remunerada ou durante os afastamentos temporários do exercício do cargo;

XIV – exercer a advocacia ou prestar, direta ou indireta, serviços de contabilidade ou assessoria a contribuinte ou pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações tributárias, bem como a concessionária, permissionária, cessionária ou outras pessoas responsáveis por obrigações não-tributárias, antes de decorridos 2 (dois) anos do afastamento do cargo de Auditor Fiscal Tributário por aposentadoria, exoneração ou demissão;

XV – exercer atividade comercial, industrial ou financeira e participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário, proibindo-se, nesta qualidade, transações mercantis com o Estado de Sergipe;

XVI – desempenhar qualquer atividade profissional, ainda que de natureza privada, que apresente incompatibilidade de horário com o exercício da função pública de Auditor Fiscal Tributário;

XVII – divulgar, prestar informação ou fornecer documento a pessoa não habilitada, relativo a situação administrativa, econômica, financeira ou fiscal do sujeito passivo da obrigação tributária protegido por sigilo nos termos da lei;

XVIII – valer-se do cargo ou função pública para lograr proveito pessoal ou para outrem;

XIX – praticar ofensa física, moral ou qualquer tipo de agressão em face de seus colegas, autoridades, contribuintes, advogados, contadores ou





## LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

da Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023)

~~42. planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de fiscalização, julgamento, cobrança, arrecadação e processamento de dados dos tributos estaduais.~~ (Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023)

### OUTRAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

1. assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão orientação e treinamento;
2. apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário;
3. elaborar a previsão orçamentária da arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda;
4. proceder à representação fiscal ao Ministério Público, após julgamento, em última instância, de processo administrativo fiscal, apontando os aspectos formais e substanciais que demonstrem a ilicitude, quando da tipificação de crime contra a ordem tributária;
5. elaborar minutas de:
  - a) anteprojeto de lei, convênio, ajuste, protocolo, decreto, portaria e demais atos normativos relativos à legislação tributária e não- tributária;
  - b) anteprojeto de lei, decreto, portaria e demais atos normativos relativos à organização, funcionamento e procedimentos do órgão público, ao regime jurídico da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, à capacitação profissional e a qualquer matéria administrativa inserida no escopo de competência da SEFAZ;
6. prestar informações em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Administração Tributária, referente aos tributos estaduais, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º da Lei (Federal) nº 12.016, de 7 de agosto de 2009;
7. prestar informações ou assistência técnica em matéria tributária estadual aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sempre que houver interesse da Fazenda Pública estadual ou haja solicitação da autoridade competente;

8. participar, apresentar proposta e discutir, como representante do Estado de Sergipe, nas reuniões da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS e dos seus Grupos de Trabalho - GT's, bem como nos demais fóruns ou instâncias de âmbito local, regional ou nacional relacionados à Administração Tributária;

9. acompanhar, examinar e manter controle das transferências intergovernamentais para o Estado de Sergipe;

10. apurar a participação dos municípios no produto de arrecadação dos tributos estaduais, nos termos previstos em lei;

11. divulgar o programa nacional de educação fiscal (PNEF), coordenar o grupo de educação fiscal estadual (GEFE), propor parcerias com outros órgãos da Administração Pública e entidades da sociedade civil e prestar assistência técnica aos grupos nacional e municipais de educação fiscal na elaboração de material didático, quando solicitado;

12. preparar, sanear e dar impulso aos procedimentos e aos processos administrativos fiscais;

13. exercer cargos em comissão e funções de confiança vinculados à Administração Tributária, destinados à direção, chefia ou assessoramento de unidades e divisões administrativas da SEFAZ, responsáveis pela administração geral da Administração Tributária; planejamento fiscal; consulta e orientação tributária; regulamentação, atualização, consolidação e divulgação da legislação tributária; fiscalização, arrecadação; correição e ouvidoria, bem como para presidir conselhos, câmaras, comissões e grupos de trabalho no âmbito da SEFAZ;

14. requisitar auxílio de força policial estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que o fato não configure crime ou contravenção;

15. homologar sistemas de informação e equipamentos aplicáveis às atividades da Administração Tributária;

16. interpretar e aplicar a legislação tributária estadual; (Incluído pelo art. 1º da





**LEI COMPLEMENTAR Nº 283  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023)

17. planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de fiscalização, julgamento, cobrança, arrecadação e processamento de dados dos tributos estaduais. (Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 382, de 12 de janeiro de 2023)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003800370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 20/03/2024 13:07

Checksum: **A10F8FEA75FD29215BF525661E7C06215EB5B0348140AA386B6179ED2EC84249**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390039003800370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.